



Justiça Federal

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS 11º VARA

SENTENÇA TIPO: D

AUTOS nº 9536-55.2014.4.01.3500

CLASSE 13.401: CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RÉU: CARLOS AUGUSTO DE ALMEIDA RAMOS E OUTROS

SENTENÇA

O Ministério Público Federal, por seu representante legal, ofertou denúncia em desfavor de CARLOS AUGUSTO DE ALMEIDA RAMOS, GEOVANI PEREIRA DA SILVA e GLEYB FERREIRA DA CRUZ, qualificados e representados nos autos, imputando-lhes a prática do delito tipificado no art. 22, parágrafo único, da Lei nº 7.492/86 c/c art. 71, do Código Penal.

Aduz acusação, em síntese, denunciados, com vontade livre e consciente, promoviam a saída de moeda para o exterior, sem autorização legal e com sonegação de informação que deveriam prestar, por mecanismo usualmente denominado meio de dólar-cabo (entrega de moeda estrangeira no exterior contrapartida a pagamento de reais no Brasil). Tais fatos remontam a janeiro, agosto e novembro de 2011 e, ainda, a fevereiro de 2012.



AUTOS nº 9536-55.2014.4.01.3500

A denúncia, amparada por inquérito policial e acompanhada de rol de testemunhas, foi recebida pelo provimento de fls. 207/210, aos 24/04/2014.

Devidamente citados (fls. 217, 281 e 312), os acusados apresentaram resposta à acusação às fls. 221/279 - Carlos Augusto, 283/285 - Geovani e 288/304 - Gleyb.

Por meio da decisão de fls. 314/337, restou descartada a absolvição sumária dos denunciados.

instrução audiência de Durante а testemunhas inquiridas as julgamento, foram Moreira Peixoto, Alex Antônio Trindade de Oliveira, Júlio César de Carvalho, Jorge Gomes de Oliveira, Edmilson Almeida e André Luiz Ignácio de Almeida. Em sequida, procedeu-se ao interrogatório dos denunciados (fls. 411/419 e mídia audiovisual de fl. 467).

Posteriormente, foi inquirida a testemunha Denilson Pelegrino Pereira (fls. 471/476).

Somente a defesa do acusado Carlos Augusto requereu diligência complementar, a qual foi, de pronto, indeferida pelo juízo durante a audiência (fl. 472).

O Ministério Público Federal, sob o fundamento de que estão comprovadas a materialidade e a autoria, postulou a condenação dos acusados nos moldes da denúncia (fls. 478/487).

A defesa de Carlos Augusto, por Asua yez,

Alderico Rocha Santos Jylz Federal



requereu, preliminarmente, o reconhecimento da ilicitude das provas produzidas por meio das interceptações telefônicas e as dela decorrentes. Aduziu, ainda, que o feito deveria ser julgado pela Subseção Judiciária de Luziânia/GO. No mérito, requer a absolvição, nos termos do art. 386, V ou VII (fls. 489/555).

A defesa de Geovani postulou, preliminarmente, a nulidade das interceptações telefônicas por falta de fundamentação e indefinidas prorrogações. No mérito, requereu a absolvição por insuficiência de provas (fls. 567/574).

A defesa de Gleyb, por sua vez, aduziu a inépcia da denúncia. Requereu a aplicação do princípio da insignificância e sua absolvição por inexistência de crime ou ausência de provas para a condenação (fls. 576/593).

RELATADOS.

DECIDO.

Todas as preliminares aventadas pela defesa dos acusados já foram devidamente apreciadas por este Juízo na ocasião da decisão que afastou a absolvição sumária (fls. 314/337).

Ademais, esclarece-se que a rigor técnicojurídico, as preliminares suscitadas pelos réus só podem
ser apreciadas pelo STJ e STF, já que operou-se a coisa
julgada ou, no mínimo, a preclusão pro judicato, tendo
em vista que praticamente todas as matérias nelas

Alderico Rocha Santos Juzz Federal



suscitadas foram analisadas e decididas pelo TRF1, na nos 26655autos dos HCs que, nos medida em 24.2012.4.01.0000/GO, 44534-2012.4.01.0000/GO 32570-54.2012.4.01.0000-GO, decidiu-se sobre realização de audiência, desmembramento do processo, forma e prazo das alegações finais, procedimento a ser adotado durante a audiência de instrução, a competência deste validade das provas, diligências probatórias etc.

Ou seja, coube à Primeira Instância tãosomente colher os depoimentos. Mas de qualquer sorte, para que não se alegue omissão do julgado, faz-se uma breve análise das mesmas, na forma que segue.

Na oportunidade de análise das respostas à acusação, em relação à competência da 11ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Goiás para julgamento do feito, restou assim decidido:

"As investigações que trouxeram à tona os fatos descritos na denúncia tiveram início perante a Justica Estadual de Valparaíso/GO, em 05 de novembro de 2010, ocasião em que o objeto inicial era a formação de quadrilha, corrupção ativa e passiva, praticados para facilitação do ilegal, contando com o auxílio de policiais militares e civis, tanto na região do entorno do Estado de Goiás, como no Distrito Federal, local este onde a família que comandava os negócios espúrios residia, levando o Ministério Público Estadual de Valparaíso de Goiás/GO, considerando interestadual dos fatos, repercussão

4



solicitar a intervenção da Superintendência da Polícia Federal no Distrito Federal para apurar e investigar os crimes.

Naquela ocasião a Autoridade Policial registrou que conforme se observa dos fatos em tela, não dano à União qualquer situação ou havendo jurídica que provoque a Jurisdição Federal, a competência para julgar tais crimes é da justiça estadual, mais especificamente da Jurisdição da cidade de Valparaíso de Goiás-GO, em decorrência do local onde estão instaladas parte das casas de jogos, nos termos do art. 70, do CPP (cf. fls. 09/10, dos autos n.º 13279-78.2011.4.01.3500 telefônico), não fazendo se monitoramento qualquer referência, pois, qualquer participação de servidor público federal ou de lesão à União.

entanto, imediatamente após constatar No presença de fortes indícios da participação de servidores públicos federais, no exercício função, dando suporte ao grupo criminoso, aquele Juízo atento ao disposto no art. 109, inc. IV, CF, declinou da competência em favor da Seção Judiciária de Goiás, mormente considerando complexidade da organização, o número de atos criminosos perpetrados em vários Municípios do Estado de Goiás em cumprimento de ordens do chefe do grupo, dadas, em sua maioria, a partir de Goiânia, local de seu domicílio.

Nesse contexto, inclusive é o que se /extrai

Alderico Juiz Federal

Seção Judiciária do Estado de Goiás 11a VARA





primeira decisão proferida neste Juízo:

COM os resultados obtidos interceptações colhidas após a 10ª representação, datada de 07 de março de 2011, cujos resultados foram colacionados no Auto Circunstanciado nº 08/2011, foi possível vislumbrar, de maneira clara, indícios de participação criminosa servidores públicos federais com exercício da função ou em razão dela.

Na manifestação do Ministério Público Federal, recebida em secretaria no dia 25/03/2011, restou claramente demonstrado que a incompetência da foi alcançada de maneira Estadual Justiça superveniente, a partir da inserção de servidores públicos federais como investigados (STJ 122) (cf. fl. 1981, Volume 09, dos autos n.º 12023-03.2011.4.01.3500).

Após a decisão de remessa do feito para a Seção Judiciária de Goiás e realizada a distribuição automática entre a 5.ª e a 11.ª Varas Criminais, os autos do IPL n.º 12023-03.2011.4.01.3500 foram afetos à 11a Vara Federal/GO, em 22 de março de 2011, oportunidade em que foi lançado no sistema processual como objeto criminoso os delitos tipificados artigos 288, 317 e 333, todos do CP, investigados inicialmente.

Como não bastasse, naquele momento processual, a competência deste juízo federal, fixada à vista das investigações policiais em curso e /respaldada

> Alderico Roeha Santos Juiz Federal



intrincados fatos suspeitos, pelos aprofundadas as investigações, detectou-se forte esquema de lavagem de dinheiro encabeçado por OLÍMPIO e CACHOEIRA em frentes distintas, consolidando a competência da 11ª Vara da Seção Judiciária de Goiás, dessa feita por critério material, porquanto especializada em processar e julgar os crimes de lavagem de dinheiro, consonância com a Resolução nº. 600-21, de 19 de dezembro de 2003, editada pela Presidência do TRF - 1ª Região, da qual destaca-se:

§ 1º - As varas criminais especializadas são consideradas juízo criminal especializado em razão da matéria e terão competência sobre toda a área territorial compreendida em cada Seção Judiciária".

E não é só. Cumpre esclarecer que os mais de de corrupção ativa e passiva setenta crimes na denúncia dos autos n.º referidos 9273-91,2012,4,01,3500 09.2012.4.01.3500 6 atribuídos aos servidores públicos, decorrem de infringência do dever funcional de repressão à atividade ligada a jogos ilegais e contrabando, e por serem agentes públicos federais, militares e ligados a polícia civil, sendo estes inclusive denunciados como integrantes da quadrilha narrada nos autos, justificando a competência da Justiça Federal, por se tratar de crimes cometidos em do serviço е interesse detrimento (Artigo 109, inciso IV, da CF).

Conforme se infere da denúncia ofertada/nos autos

Alderico Rocha Santos July Federal

Seção Judiciária do Estado de Goiás 11^a VARA



acima referidos, foram pagas várias vantagens indevidas nas cidades de Goiânia-GO, Anápolis-GO, Luziânia-GO e Valparaíso-GO. Assim, a competência para o feito seria, então, cumulativa dos juízos federais de Goiânia-GO e de Luziânia-GO (este o juízo federal com jurisdição sobre Valparaíso-GO). A definição do juízo competente, então, na forma do artigo 83, do Código de Processo Penal, há de dar-se pela prevenção.

Ora, os fatos denunciados neste processo decorrem investigações realizadas nos autos 12023-03.2011.4.01.3500 (Inquérito processos 13277-11.2011.4.01.3500 (Medida Policial), Cautelar de Quebra de Sigilos Bancário e Fiscal), 13279-78.2011.4.01.3500 (Interceptação Telefônica), 1048-82.2012.4.01.3500 (Busca Bens) e 1049-67.2012.4.01.3500 Apreensão de que constituíram Bens), (Sequestro de intitulada 'Operação Monte Carlo'. Todos esses feitos tramitaram neste juízo.

É dizer, patente é que este juízo antecedeu ao juízo de Luziânia-GO na prática "de medida a este relativa (...) anterior (processo) da denúncia" (CPP, artigo 83), oferecimento tornando-se prevento para este processo desde que decisões judiciais feitos nos exaradas preparatórios referidos no parágrafo supra.

 (\ldots)

Não bastasse isso, vários pedidos de corpus já foram impetrados pelos acusados,

> Alderi Santos Federal

Seção Judiciária do Estado de Goiás 11ª VARA

AUTOS nº 9536-55.2014.4.01.3500

tendo o TRF da 1.ª Região não reconheceu acerca da incompetência da Justiça Federal para apreciar os fatos ligados à OPERAÇÃO MONTE CARLO, nem no. julgamento do HС 0078848no 16.2012.4.01.3500, quando a instância superior não admitindo a conexão dos fatos imputados nos autos n.º 36660-81.2012.4.01.3500 com julgados ação penal n.º 9272 foram na 09.2012.4.01.3500, determinou que os presentes autos fossem livremente distribuídos no âmbito da Justiça Federal, afirmando a competência Justiça Federal, senão veja-se trecho pertinente:

 $[\ldots]$

Segundo a denúncia, os equipamentos das máquinas conhecidas por caça níqueis, máquinas de jogo que funcionam por meio da introdução de moedas, eram de "origem e procedência estrangeira, como placa de circuito impresso e fonte de alimentação de fabricação espanhola, de internação sabidamente território nacional, em conforme proibida instrução normativa SRF 309, de 18 de março de 2009 (laudo pericial acostado às fls. 78/83 do apenso VII)" - v. fls. 22/23. Consequentemente, a competência, em princípio, é da Justiça Federal. [...]

Inverídica, ainda, a alegativa de que durante a tramitação do monitoramento telefônico perante a Justiça Estadual, a Polícia Federal já soubesse que o servidor público federal ANDERSON DRUMOND repassava informações a IDALBERTO, tanto que o



terminal deste último já estava sob monitoramento.

Todo o tempo em que o terminal de IDALBERTO permaneceu sob monitoramento perante a Justiça Estadual, a representação fundava-se no fato de que ele recebia informações de LENINE e OLÍMPIO acerca dos donos de casas de jogos rivais no Distrito Federal, a fim de que ele cuidasse em cooptar policiais militares para realizarem a repressão destes estabelecimentos em favor da quadrilha." (grifos nossos)

Impende destacar, por oportuno, que transitou em julgado a decisão proferida nos autos da Exceção de Incompetência nº 9358-77.2012.4.01.3500, em que este Juízo firmou sua competência para presidir os feitos da denominada Operação Monte Carlo.

à interceptação telefônica Relativamente cautelar n° 13279autos da medida realizada nos verificadas 78.2011.4.01.3500, não restaram pela defesa, conforme já irregularidades alegadas decidido por este Juízo nos autos da Ação Penal nº 9272-09.2012.4.01.3500, bem como por ocasião da resposta à acusação (fls. 314/337):

"Ressalte-se, incialmente, que o deferimento da prorrogação do prazo de monitoramento telefônico, em continuidade, não acarreta qualquer nulidade, quando preenchidos os requisitos legais, escorada em decisão fundamentada, demonstrando a necessidade da medida, mormente considerando) a

10

AUTOS nº 9536-55.2014.4.01.3500



ocorrência da reiteração criminosa, bem como a complexidade da organização, formada por número expressivo de integrantes. Tudo isso, justifica a perduração da medida pelo tempo suficiente a elucidar os fatos e identificar cada um dos envolvidos.

Por fim, registre-se que a Lei 9.296/96, no artigo 5.º, não limitou o número de prorrogações que poderiam ser deferidas, apenas impôs que cada período prorrogado não excedesse o máximo de quinze dias.

Por oportuno, trago à colação, a lição de Guilherme de Souza Nucci:

[...]embora o art. 5.º estabeleça o prazo máximo de quinze dias, prorrogável por igual tempo, constituindo autêntica ilogicidade na colheita da prova, uma vez que nunca se sabe, ao certo, quanto tempo pode levar numa interceptação, até produza os efeitos almejados, que jurisprudência praticamente sepultou essa limitação. Intercepta-se a comunicação telefônica enquanto for útil colheita da prova.[...]No mesmo prisma, Luiz Francisco Torquato Avolio, Provas ilícitas....p. 31. Vicente Greco Filho, buscando o mesmo objetivo, mas com interpretação diversa "A lei <u>nã</u>o limita o número propõe: prorrogações possíveis, devendo entender-se, então, que serão tantas quantas necessárias à investigação, mesmo porque 30 dias pode ser prazo muito exíquo" (Interceptação telefônica, p. 51, citando, ainda, vários outros autores due apóxiam

11



a tese da prorrogação tantas vezes quantas forem necessárias, como Ada Pellegrini Grinover, Antônio Scarance Fernandes, Paulo Rangel, Luiz Flávio Gomes e Raúl Cervini, Carlos Frederico Coelho Nogueira.[...]

Sobre o tema, ainda, a abordagem feita por Renato Brasileiro Lima, quando comenta uma correntes, com muita propriedade, ao indicar que interceptação pode ser da indefinidamente, desde que comprovada indispensabilidade do meio de prova. No art. 5.º da Lei n.º 9.296/1996, a expressão uma vez deve ser compreendida como preposição, e não como adjunto adverbial. Pensamos ser essa a posição mais acertada. Com a crescente criminalidade em país, é ingênuo acreditar nosso uma interceptação pelo prazo de 30 (trinta) dias possa levar ao esclarecimento de determinado fato delituoso. A depender da extensão, intensidade e complexidade das condutas delitivas investigadas, desde que demonstrada a razoabilidade medida, o prazo para a renovação da interceptação prorrogado indefinidamente enquanto pode ser persistir a · necessidade da captação das comunicações telefônicas.

O mesmo autor prossegue, dizendo:

Tem sido esta a posição majoritária nos tribunais, como se percebe pela leitura do recente julgado do STJ: "Não se divisa a ausência de razoabilidade no tempo de duração das interceptações ou na quantidade de terminais

Seção Judiciária do Estado de Goiás 11ª VARA

AUTOS nº 9536-55.2014.4.01.3500





interceptados, porquanto a dita numerosa quadrilha - veja-se que somente os ora pacientes linhas telefônicas possuíam onze intricadas relações estabelecidas necessitavam de minucioso acompanhamento e apuração. Ademais, a infraconstitucional legislação (Lei 9.296/1996) não faz qualquer limitação quanto ao número de terminais que podem ser interceptados, ou ao prazo de renovação da medida; tudo irá depender do tipo de investigação a ser feita quanto mais complexo o esquema criminoso, maior é a necessidade da quebra do sigilo telefônico, de mais pessoas e por mais tempo, com vistas à apuração da verdade que interessa ao processo penal".

(...)

Convém salientar que a interceptação telefônica tramitou perante a Justiça Federal de Goiás apenas pouco mais de 6 meses, tempo estritamente necessário para concluir as investigações objeto do inquérito policial, que, como se sabe, eram complexas e com número elevado de investigados.

Além disso, não se verifica excesso no prazo de duração da interceptação dos números constantes entre uma representação e outra, porquanto a contagem do prazo nesse caso é processual, seja, não se inclui o dia do começo, mas sim o do vencimento (art. 798, S 1.°, do CPP). bastasse isso, as testemunhas da acusação, durante audiência de instrução, também а pé/Las esclareceram que а contagem do pr/azo

Alderico Rocha Santos



operadoras de telefonia é feita a partir da primeira ligação disponibilizada, ao passo que a Polícia Federal conta a partir da expedição do ofício às operadoras.

Além disso, este magistrado ao apreciar a questão debatida ainda salientou que:

"Tangente ao desentranhamento das conversas monitoradas no período de 16 a 30/08/2011, conforme consignado pelo Ministério Público Federal, o presente pedido já fora analisado e indeferido pela então juiz presidente do feito às fls. 7.800/7.802.

Quanto ao pedido de desentranhamento das transcrições das conversas telefônicas interceptadas supostamente no décimo sexto dia de cada período de monitoramento, o mesmo não merece deferimento.

Primeiro, porque não há que se falar em prazo de 16 dias de interceptação telefônica, pois, se computado em horas, haverá apenas 15 dias e não 16.

Segundo, porque a interceptação telefônica refere-se a medida processual de produção de provas, assim, aplicam-se as regras do artigo 798, § 1°, do CPP, o qual dispõe que "não se computará no prazo o dia do começo, incluindo-se, porém, o do vencimento".

Ressalte-se que apenas as matérias relativas ao direito penal, que são aquelas que dexcluent o

14



crime, punibilidade, pena etc., é que o dia do começo inclui-se na contagem do prazo".

(...)

insta assinalar que Iqualmente as alegações defesas sobre falta genéricas das a parcialidade dos agentes federais que acompanharam as interceptações telefônicas, ao fazerem as degravações dizendo que diálogos laboraram em desconformidade com as conversas travadas por seus emissores, mas interesse das investigações, não tem o condão de inquinar a presunção de veracidade de que são revestidos os atos por eles praticados, os quais possuem fé pública.

Ademais, OS autos circunstanciados então de polícia elaborados pelos agentes federal ficaram sujeitos ao contraditório diferido dos envolvidos, não tendo a defesa, como já dito, impugnado nenhum trecho específico ou voz dos diálogos, limitando-se a fazer oposições qenéricas, o que poderia no primeiro caso demandar a realização de perícia. As insurgências como se observou ao longo do processo cingiram-se à questões processuais, e nunca quanto à matéria de fundo (v.g. questionamento de vozes ou de conversas).

Deve ser acrescentado também que todos os áudios pertinentes e relatórios das degravações realizados pela polícia federal permaneceram acostados aos autos da medida cautelar de quebra

Alderico Rocha Santos Juiz Federal



de sigilo telefônico, que ficaram à livre disposição das partes na Secretaria deste Juízo e poderiam ter sido livremente ouvidos os CD's pelas partes e seus procuradores, permitindo-se, a todo tempo, inclusive, a extração integral de cópias para análise, o que foi feito pelas partes, consoante certificado nos autos.

 (\ldots)

Da mesma forma, não existe qualquer irregularidade na <u>captação</u> de diálogos de <u>terceiros</u> que não sejam alvos da investigação. <u>E</u> se houvesse irregularidade a mesma só beneficiaria os terceiros, jamais os réus.

No presente caso, segundo o STF, nem em relação a terceiros houve irregularidade interceptações, tanto que no julgamento da Reclamação n.º 13.5393, onde foi aleqada usurpação de competência, o próprio STF indeferiu a liminar, autorizando o Procurador Geral República a deflagrar investigação em desfavor dos parlamentares citados em encontros fortuitos base nas mesmas provas obtidas com no monitoramento telefônico que serviu de esteio ao oferecimento da denúncia nestes autos, admitindo, com isso, indiretamente, a legalidade das provas produzidas nesta medida cautelar e a inexistência de conexão com os fatos.

Ainda assim, por questão de cautela, tão logo captou-se diálogos dos acusados com pessoas detentoras de foro privilegiado, interpompeu-se a



interceptação (Agosto/2011), a fim de verificar a participação das mesmas nos fatos investigados, permanecendo em curso apenas o monitoramento decorrente de decisões anteriores, cujos ofícios já haviam sido expedidos e ainda estavam dentro do prazo judicial previamente autorizado. (...)

A interceptação só teve continuidade (novembro/2011) quando analisados os diálogos e constatados, em sede perfunctória, de que as pessoas com foro privilegiado não estariam concorrendo para a prática dos fatos investigados.

Nessa esteira, diante da evidente ausência de conexão com os fatos apurados na Operação Monte Carlo, e com o objetivo de preservar referidos parlamentares e evitar o futuro uso político, todo o material referente a autoridades com foro por prerrogativa de função, coletado, principalmente, a partir da interceptação terminal utilizado por CARLOS CACHOEIRA, não foi juntado nos autos principais da cautelar de interceptação telefônica. Foram confeccionados Autos de Encontros Fortuitos, os quais foram devidamente analisados e não se vislumbrando qualquer conexão com os crimes referidos na denúncia, deixou-se de encaminhar a integralidade dos autos da Operação Monte Carlo ao Supremo Tribunal Federal, sendo, porém, os referidos Autos de Encontros Fortuitos encaminhados ao Procurador Geral da República para eventuais providências cabíveis.

17



Quanto à alegada nulidade da interceptação por fundar-se em denúncia anônima, da mesma forma, não merece acolhimento. Primeiro porque o início do inquérito é que fundou-se em denúncia anônima. A interceptação telefônica só foi deflagrada quando constatados, por policiais, a veracidade, a título de indício, dos fatos objeto da denúncia anônima. Ou seja, apenas o Inquérito, e não a cautelar de interceptação telefônica, é que fundou-se em notícia anônima.

ter conhecimento Αo se da notícia ofertada, foram realizadas diligências preliminares. No entanto, como havia envolvimento policiais militares, natural que verificações preliminares fossem menos invasivas, mas deve ser citado ainda que o MPE (fls. 18/19) encaminhou à DPF notícia da exploração de máquinas caça-níqueis em Valparaíso/GO; foi elaborado um laudo de constatação elaborado por Oficial de Promotoria da Comarca de Valparaíso/GO, qual está instruído com fotografias do funcionamento das casas de jogatina, constante às fls. 23/28, dos autos; informação da Juíza de Direito na qual relata a violação e subtração de máquinas caça-níqueis apreendidas, mediante a participação do policial Crivaldo Campos de Lira, que supostamente estaria prestando segurança às casas de exploração de jogos (fls. 42/90); também foram realizadas diligências pela Polícia Federal (fls. 93/111).

Não há que se falar em falta de fundamentação/has

AUTOS nº 9536-55.2014.4.01.3500

decisões exaradas em sede da Justiça Estadual para o deferimento dos monitoramentos iniciais, porquanto, apesar de sucintas, eram suficientes para autorizar a medida pleiteada, posto que presentes os requisitos legais, não se olvidando que se utilizava dos fundamentos externados na representação da Autoridade Policial como razões de decidir.

Nesse particular, em casos similares, inclusive o STF recentemente se manifestou sobre a legalidade de outros provimentos judiciais com fundamentação sucinta:

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO TEMPORÁRIA E PREVENTIVA. SUPERVENIÊNCIA DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. FUNDAMENTAÇÃO SUCINTA.

[...]2. Decisão que autoriza interceptação telefônica redigida de forma sucinta, mas que se reporta ao preenchimento dos requisitos dos arts.

1º, 2º e 3º da Lei nº 9.296/1996 e ao conteúdo da representação policial na qual os elementos probatórios existentes contra os investigados estavam relacionados. Desfecho das interceptações que confirma a fundada suspeita que as motivou, tendo sido apreendidas drogas e revelada a existência de grupo criminoso envolvido na atividade ilícita. Invalidade patente não reconhecida. (HC 103817/MG, DJ 15.05.2012).

E ainda, no mesmo sentido o STJ:

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ART/.

705. ART. (53,//35 E

Alderico Rocha Santos Julz Federal



40, INCISO III, DA LEI N° 11.343/2006. REVOGAÇÃO DA PRISÃO TEMPORÁRIA. PEDIDO NÃO SUBMETIDO AO JUÍZO SINGULAR. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. TRANCAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL. RECEBIMENTO SUPERVENIENTE DE DENÚNCIA. WRIT PREJUDICADO. DECISÃO QUE DEFERIU A INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. FUNDAMENTAÇÃO SUCINTA.

[...]

III - A fundamentação sucinta não se confunde com falta de motivação.

IV - In casu, não há que se falar em nulidade da decisão que deferiu a interceptação telefônica insuficiência por de fundamentação, pois magistrado deferiu a medida com fulcro no preenchimento dos requisitos do art. 2°, da Lei n° 9.296/96, vale dizer, por entender que haviam indícios razoáveis da autoria delitiva, que a prova não poderia ser feita por outros meios e que o fato investigado constituía infração penal punível com pena de reclusão.

Ordem parcialmente conhecida e, nesta parte, denegada (HC 146029/MG; DJe 03/05/2010).

CRIMINAL. HC. EXTORSÃO MEDIDANTE SEQÜESTRO. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. IRREGULARIDADES. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. LEGALIDADE DA PROVA. CONDENAÇÃO BASEADA EM OUTROS ELEMENTOS CONJUNTO PROBATÓRIO. DO BUSCA APREENSÃO. MANDADO. EXISTÊNCIA. EXISTÊNCIA OUTROS DELITOS DE CARÁTER PERMANENTE. /FLAGRANTE.

20



ORDEM DENEGADA.

I. A interceptação telefônica para fins de investigação criminal pode se efetivar antes mesmo da instauração do inquérito policial, pois nada impede que as investigações precedam esse procedimento. "A providência pode ser determinada para a investigação criminal (até antes, portanto, de formalmente instaurado o inquérito) e para a instrução criminal, depois de instaurada a ação penal".

II. Não carece de fundamentação a decisão que, embora sucintamente, autorizou a interceptação telefônica em conformidade com o disposto no art. 5° da Lei 9.296/96, na medida em que demonstrada a sua indispensabilidade como meio de prova com a indicação da forma de execução da diligência, não superior a quinze dias.

[...](STJ - HC 43234/SP - Relator o Ministro Gilson Dipp - DJ 21.11.2005, p. 265).

Sobretudo, há que se ressaltar que a matéria já foi analisada e julgada pela instância superior, no dia 18.06.2012, sendo, por unanimidade, denegado o writ impetrado em favor de CACHOEIRA, onde se discutia a validade das provas obtidas com o monitoramento telefônico, sob o argumento de ter sido ordenada a medida a partir de denúncia anônima. Vejamos o inteiro teor da ementa e do acórdão:

HABEAS CORPUS 0026655-24.2012.4.01.000/p/GO



Processo na Origem: 132797820114013500

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL

TOURINHO NETO

REL. P/ACÓRDÃO : DESEMBARGADOR FEDERAL

CÂNDIDO RIBEIRO

IMPETRANTE : MARCIO THOMAZ BASTOS

IMPETRANTE : DORA MARZO DE ALBUQUERQUE

CAVALCANTI CORDANI

IMPETRANTE : RAFAEL TUCHERMAN

IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 11A VARA

- GO

PACIENTE : CARLOS AUGUSTO DE ALMEIDA

RAMOS (REU PRESO)

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. NOTICIA CRIMINIS ANÔNIMA. QUEBRA DE SIGILO TELEFÔNICO. IMPOSSIBILIDADE DE COLHEITA DA PROVA POR OUTROS MEIOS. PECULIARIDADES E EXCEPCIONALIDADES ENVOLVENDO A INVESTIGAÇÃO POLICIAL EM SUA FASE INICIAL. LEGALIDADE OBSERVADA. PRISÃO PREVENTIVA. DENÚNCIA RECEBIDA. AÇÃO PENAL INSTAURADA. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE DESENTRANHAMENTO DAS PROVAS COLHIDAS COM O MONITORAMENTO TELEFÔNICO E DAQUELAS DELAS DERIVADAS. ORDEM DENEGADA.

1) Admite-se, ainda que extraordinariamente, que se inicie procedimento investigatório a partir de denúncia anônima, uma vez que as Cortes



Superiores abrandaram uma interpretação mais rigorosa para, em casos excepcionais, permitir o desencadeamento do inquérito policial a partir do anonimato.

- 2) Não é usual iniciar uma investigação criminal por meio de uma interceptação telefônica, abrindo mão, desde logo, de outros meios de colheitas de provas, até porque, nos termos do art. 2° da Lei 9.296/1996, que regulamenta a parte final do inciso XII do art. 5° da Constituição Federal, não será admitida a interceptação de comunicações telefônicas quando não houver indícios razoáveis de autoria ou participação em infração penal; a ser puder feita por outros meios prova disponíveis; e o fato investigado constituir infração penal punida, no máximo, com pena de detenção.
- 3) Contudo, justifica-se pela excepcionalidade início investigação, dar à por meio de telefônica, quando, interceptação entre os investigados, já se vislumbra a presença de policiais militares, civis e federais, dentre os quais delegados, na logística de segurança e no fornecimento de informações para a organização criminosa, a comprometer a eficácia dos demais meios de prova.
- 4) A lei processual penal permite a privação da liberdade, pela via da custódia temporária, no interesse da investigação, até quando não se conhece a verdadeira identidade do investigado, circunstância essa que se equivale à necessidade

23



de se interceptar um aparelho telefônico, sem conhecimento sobre o titular ou usuário, cuja habilitação ocorreu no exterior, o que dificulta a identificação.

- 5) Fundamentação deficiente decisão emque decreta a quebra do sigilo telefônico não pode ser considerada, por si só, como se inexistente fosse, por mais precários que sejam os 0 indispensável é que fundamentos. estejam demonstrados indícios razoáveis de autoria ou participação em infração penal punível com pena de reclusão e a indisponibilidade de outros meios para a colheita eficaz da prova.
- 6) Diante das razões da impetração, não vislumbra, até aqui, nulidade nas interceptações significa que não que, mais impugnadas, o adiante, não se possa deparar com possível ilegalidade dessas escutas, à medida que, no caso, segundo tem sido noticiado pela imprensa, em decorrência de vazamentos, existem diálogos gravados entre o paciente e autoridades prerrogativa de foro no Supremo Tribunal Federal, sendo que, até o momento, não se tem notícias acerca da habitualidade ou não de tais conversas, e se estão ou não ao nível do que acontecera em caso anterior, na chamada Operação Vegas, que de imediato fora declinada a competência e remetido os autos à Procuradoria Geral da República, a fim de que, se fosse o caso, a investigação pudesse ser submetida ao Juízo natural, na hipótese, Suprema Corte, de modo a impedir possível descaso

24



com as garantias individuais asseguradas na Constituição Federal.

- 7) Por enquanto, à míngua dos elementos existentes e colocados para apreciação neste habeas corpus, não se apresenta possível visualizar tal desvio e, se ocorrente, qual a sua extensão e efeitos.
- 8) Ordem denegada.

ACÓRDÃO

A 3ª Turma, por unanimidade, conheceu do habeas corpus e, por maioria, vencido o Relator, denegou a ordem, nos termos do voto do Desembargador Federal Cândido Ribeiro, que lavrará o acórdão.

Brasília (DF), 18 de junho de 2012. (grifos nossos).

Destarte, cabe mencionar a legalidade elementos de prova colhidos a partir da medida cautelar preparatória desta ação penal (monitoramento telefônico), assim como das quebras de sigilos fiscal, bancário, telemático, buscas e apreensões realizadas nos endereços dos acusados, porque todos foram obtidos com a autorização judicial e com o atendimento da legislação pertinente, sendo posteriormente disponibilizado o pleno acesso dos autos às partes, por este Juízo, integralmente.

Outrossim, em outras oportunidades, o Tribunal Regional Federal da la Região reafirmou a

> Alderico Rocka Santos Jynz Federal



licitude das provas obtidas na "Operação Monte Carlo". Nesse sentido, o seguinte julgado:

"EMENTA: PENAL E PROCESSO PENAL, HABEAS CORPUS. OPERAÇÃO MONTE CARLO, PACIENTE MILITAR. DELITO DE CORRUPÇÃO PASSIVA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA MILITAR FORMAÇÃO ESTADUAL. DELITO DEDE QUADRILHA. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PROCURADORIA DA REPÚBLICA GOIÁS COMPETÊNCIA EMDA INTERCEPTAÇÕES FEDERAL. NULIDADES AFASTADAS. TELEFÔNICAS. LEGALIDADE. MEDIDA CAUTELAR DEAFASTAMENTO DO CARGO. MANUTENÇÃO.

- [...]3. A licitude e legalidade das interceptações telefônicas realizadas na OPERAÇÃO MONTE CARLO foi atestada nos autos do HC nº 0026655- 24.2012.4.01.0000/GO, impetrado em favor de CARLOS AUGUSTO DE ALMEIDA RAMOS (e-DJF1 29/09/2012).
- 4. Os fundamentos da medida cautelar de afastamento temporário do agente público militar de sua função subsistem e visam evitar que continue utilizando de suas funções para vazar informações e interferir na conclusão das investigações."

(TRF1, HC 0015338-92.2013.4.01.0000 / GO, 3a Turma, Relator Renato Martins Prates, Publicação 26/04/2013 e-DJF1 P. 846)." (grifos nossos)

Não procede também a alegação de inépcia da denúncia, uma vez que ela atende aos requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal, com base no qual



já foi recebida, descrevendo fato, em tese, delituoso, e apontando os elementos de prova nos quais apoia a imputação feita.

Com efeito, nos termos do artigo 41, do CPP, a peça acusatória deve-se revestir da exposição de todo o fato necessário à caracterização do delito, ainda que de forma concisa, descrevendo as circunstâncias, a qualificação do acusado, a classificação jurídica do crime e, se for o caso, do rol de testemunhas.

No caso concreto, observa-se que a inicial acusatória narrou com detalhes os fatos criminosos, descrevendo suficientemente a maneira como foi cometido o crime por cada um dos réus, possibilitando-lhes claramente a compreensão do contexto fático-delituoso, sendo inconsistente a alegação de inépcia, tanto que os acusados apresentaram suas alegações finais, refutando as imputações, evidenciando o pleno conhecimento destas, tornando efetivo o direito de defesa.

Por último, vale registrar que o MPF pode propor ação penal pública enquanto não tiver ocorrido a extinção da punibilidade do fato, podendo optar pelo oferecimento de mais de uma denúncia com imputações diversas, com o escopo de melhor delinear o perfil e as atribuições da suposta organização criminosa.

No que tange à aplicação do princípio da insignificância, ressalte-se que:

Verifica-se no vertente caso a não incidência do princípio da insignificância ao crime em

Alderico Rocha Santos Juiz Federal



comento, praticado contra o Sistema Financeiro, eis que seu objeto jurídico não é material e patrimonial, mas garantir que o Brasil tenha moeda ou divisa estrangeira para atender aos seus compromissos de pagamento de importações, execução de contratos de câmbio e da dívida externa. Busca, também, evitar a lavagem de dinheiro, ou seja, a legitimação no sistema financeiro nacional do dinheiro ganho ilicitamente, especialmente pelas organizações Região, 3.ª criminosas (TRF 1.a Τ. 2009.36.01.005744-1/MT).

Isto posto, deixo de acolher as preliminares aventadas pela defesa dos acusados.

Superada esta fase, passo à análise do mérito.

Primeiramente, releva destacar aqui o disposto no artigo 155, do CPP, quando preconiza que "o juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas".

Nessa esteira, entende-se por provas cautelares aquelas produzidas antecipadamente (inaudita altera parte), ficando o contraditório diferido, a fim de se evitar o seu perecimento, a exemplo do que ocorre com a interceptação telefônica, quebras de sigilos fiscais, bancários e telemáticos.



No caso em apreço, cabe mencionar a legalidade dos elementos de prova colhidos a partir da medida cautelar preparatória desta ação penal (interceptação telefônica, quebra de sigilo fiscal e bancário e busca e apreensão), porque foram obtidos mediante prévia autorização judicial, todas devidamente fundamentadas, demonstrando a necessidade da medida, e com o atendimento da legislação pertinente.

A conclusão deste magistrado, como se verá, é fruto da verificação do fato concreto com as circunstâncias fáticas em que ocorreu.

Tem-se que a conduta imputada aos acusados amolda-se ao delito tipificado no art. 22, parágrafo único, da Lei nº 7.492/86, que assim dispõe:

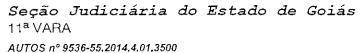
"Art. 22. Efetuar operação de câmbio não autorizada, com o fim de promover evasão de divisas do País:

Pena - Reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa.

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem, a qualquer título, promove, sem autorização legal, a saída de moeda ou divisa para o exterior, ou nele mantiver depósitos não declarados à repartição federal competente.

A disposição do parágrafo único visa evitar que o particular mantenha depósitos não declarados à repartição federal competente, como forma de sonegar os

29





impostos devidos e se livrar da fiscalização.

O bem jurídico protegido é o erário, na medida em que a saída de moeda ou divisa para o exterior ou a manutenção de depósitos não declarados à repartição federal competente acabam por lesá-lo, além de atingir a política econômico-financeira do país.

Segundo narra a peça acusatória, Geovani, em conjunto com Gleyb, sob o controle e comando de Carlos Augusto, depositaram, entre janeiro de 2011 e fevereiro de 2012, moedas nacionais auferidas pelo grupo criminoso em contas bancárias brasileiras indicadas por Fiel Santos e Leide Ferreira, contatos de Gleyb nos Estados Unidos, sendo esta última sua irmã. Paralelamente, Fiel e Leide operacionalizavam, para compensação, depósitos em dólar em contas nos Estados Unidos indicadas por Gleyb, pertencentes ao grupo criminoso, caracterizando, desta forma, o denominado sistema dólar-cabo.

O Ministro Sebastião Reis Júnior, em seu voto no REsp 1.390.827/PR, sobre o tema em comento assim esclareceu:

"Para adeguada compreensão da controvérsia, esclarecimento do conceito oportuno denominada operação dólar-cabo - sistema Dólar-Cabo (Euro-Cabo) -, a qual trata se expressão brasileira de um sistema antigo alternativo е paralelo bancário ou financeiro chamado de tradicional, de remessa de valores, por meio de um sistema /de

30

AUTOS nº 9536-55,2014,4.01.3500

compensações, o qual tem por base a confiança ou fidúcia.

Podem-se citar três espécies de operações típicas encontradas bastante complementares investigações criminais: na primeira, um cliente entrega, em espécie ou por transferência bancária, "doleiro" Brasil, reais a um no disponibiliza moeda estrangeira equivalente, taxa pré-ajustada, em favor do seu cliente, no exterior, em reais ou por transferência bancária; na segunda, o cliente recebe do "doleiro", no Brasil, em reais, recursos em moeda estrangeira que mantinha no exterior e que disponibilizou lá fora ao "doleiro"; na terceira, o "doleiro" aproveita a existência simultânea de clientes nas duas posições anteriores e determina a troca de recursos entre esses clientes, no Brasil e no exterior, atuando como um "banco de compensações" (clearing), isto é, movimentando recursos sem que sua titularidade de nada passe por contas (TÓRTIMA, José Carlos. Evasão de divisas. 2ª ed., Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009).

Segundo a doutrina, o denominado dólar-cabo se torna mais complexo quando mais de um "doleiro" entra em ação emprestando entre si recursos, ou harmonizando clientes em posições opostas, numa mesma operação. Ao operar nesse sistema, é comum que o "doleiro" mantenha conta no exterior em nome de uma empresa off-shore por ele controlada (BORNHOLDT, Rodrigo Meyer. Conceitos jurídicos indeterminados, discricionariedade e metódica

31



estruturante: um estudo a luz da distribuição dos royalties do petróleo. Interesse Público - TP, Belo Horizonte, ano 15, n. 81, set./out. 2013, págs. 101/128).

Sistemas semelhantes existem por todo o mundo, como o hawala na Índia, Paquistão e Irã, ou ainda o sistema chop, chit ou flying money, os quais, quando não são legítimos ou reconhecidos pelos países em que operados, são categorizados como underground banking. O dólar-cabo ou euro-cabo é sistema muito procurado, no Brasil, lavagem de ativos, uma vez que não existe controle ou informação das autoridades públicas sobre as operações. A atuação de "doleiros" no sistema de dólar-cabo caracteriza vários crimes contra Sistema Financeiro Nacional e pode evidenciar a lavagem de dinheiro, consoante considerou tipificado, in casu, o acórdão regional (fls. 1.768/1.805 e 1.821/1.838).

A propósito: REsp n. 1.222.580/PR, da minha relatoria, Sexta Turma, DJe 10/4/2014.

 (\ldots)

A evasão é delito formal, comum, que objetiva a fuga de quantia monetária. Assim, o tipo penal tutela o equilíbrio das contas financeiras do país, a fim de controlar o tráfego internacional de divisas. Dessa forma, sujeita todo agente que faça operação de câmbio não autorizada, visando à remessa de divisas e/ou moeda ao exterior, às sanções cominadas na lei. Além disso/ a figura



delitiva exige dolo específico, isto é, a ciência de que a operação de câmbio realizada não é autorizada pelo Banco Central.

Dessa forma, as divisas circulam num determinado território, sem entrar ou sair efetivamente de um país, o que pode ocorrer das mais diversas formas. Via de regra, um 'doleiro' abre conta em uma exterior, movimentando-a instituição no por simples ordens bancárias. Para isto, basta um telefone ou acesso à internet. Em verdade, operar no sistema dólar-cabo, torna-se corriqueira a manutenção pelo 'doleiro' de conta no exterior em nome de uma empresa off-shore - entendidas como contas bancárias ou empresas abertas em paraísos fiscais, geralmente com o intuito de pagar-se menos impostos do que no país de origem dos seus proprietários - por ele controlada.

Segundo lecionam Andrei Zenkner Schmidt e Luciano Feldens (in O crime de evasão de divisas: a tutela do sistema financeiro nacional penal perspectiva da política cambial brasileira, Ed. Lumen Juris, 2006, p. 169; 174-5), '(...) podemos certa unanimidade constatar uma emdefinir como economicamente divisas disponibilidades disponibilidades internacionais, ou seja, estão - ou se formam - no estrangeiro a partir de um negócio jurídico (exportação, no caso) que lhe dá causa. (...) a criminalização não se dá sobre o movimento financeiro migratório em si, o qual será legítimo se realizado sob o controle estatal, na forma disposta pelo regime cambial vigente.

33



Por saída pode-se compreender não só o envio em espécie de moeda ou divisa ao exterior, senão também a operação cujo resultado contábil gere um crédito liquidável no estrangeiro. (...) O crime se consuma no momento em que o agente, diretamente ou com auxílio material de terceiros, logra a saída da moeda ou divisas: se a evasão é espécie, tal ocorrerá com a transposição de nossas fronteiras pelo agente que porta a moeda ou as divisas; se a evasão é por meio de câmbio-sacado, verificar-se-á o momento consumativo concretização da operação capaz de gerar disponibilidade no exterior. Nesse tom, importa recorrer-se às diversas modalidades em que a saída pode efetivar-se, recolhendo-se, a partir disso, a

 (\ldots)

correlata exigência legal'.

Da atenta leitura do dispositivo em comento (art. Lei nº 7.492/86, percebe-se que legislador criminalizou a conduta de 'promover a saída da moeda/divisa para o exterior' que ocorrer sem a devida autorização legal. Em verdade, não se autorização específica para exige cada concreto de remessa, mas que as operações sejam efetuadas na forma dos atos normativos do Bacen, realizadas através de instituições autorizadas e com o registro no Sisbacen. Consequentemente, para que ocorra a figura delitiva, deve haver desrespeito à legislação de regência.

 (\ldots)



Nesse contexto, leciona Tigre Maia que "o tipo objetivo incrimina a efetivação de operações de câmbio desautorizadas, quando efetuadas com o especial fim de agir de promover a evasão de divisas. Por evasão entenda-se a saída clandestina do país e por divisa "qualquer valor comercial sobre o estrangeiro que permita a efetuação de pagamentos na forma da compensação" (in Dos Crimes contra o Sistema Financeiro Nacional. São Paulo: Malheiros, p. 133).

 (\ldots)

A propósito, segundo os reiterados precedentes desta Corte, este é o posicionamento firmado:

PENAL. ART. 21, PARÁGRAFO ÚNICO, 1ª PARTE, DA LEI Nº 7.492/86. OMISSÃO DE INFORMAÇÃO. AUSÊNCIA DE TIPICIDADE, SISTEMA DE DÓLAR-CABO. EVASÃO DIVISAS. CLASSIFICAÇÃO. PLANILHA DE DADOS DE DISCO RÍGIDO. ABSOLVIÇÃO. ALTERAÇÃO DE FUNDAMENTO. (...). 2. A realização de operação dólar-cabo, com a entrega de moeda estrangeira no exterior em contrapartida a pagamento de reais no Brasil, caracteriza o crime previsto no artigo 22, parágrafo único, 1ª parte, da Lei n.º 7.492/86. 3. remessa efetuada através de sistema compensação e não mediante transferência física, não exclui o crime, pois é típica a saída de moeda ou divisa para o exterior "a qualquer título" (art. 22, parágrafo único, LCSFN). (...). (Oitava Turma, ACR 5010635-94.2010.404.7100, Relator p/ Acórdão Luiz Fernando Wowk Penteado, D.E.



10/12/2012).

PENAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. ARTIGO 1º, INCISO I, DA LEI 8.137/90. EVASÃO DE DIVISAS. ARTIGO 22, PARÁGRAFO ÚNICO, PRIMEIRA PARTE, DA LEI Nº 7.492/86. MATERIALIDADE DELITIVA. DOSIMETRIA DAS PENAS. PENA BASE. ARTIGO 12, I, DA LEI 8.137/90. REDUÇÃO DA PENA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA DO DELITO DE EVASÃO DE DIVISAS. (...) A remessa ilegal de valores ao exterior, em montante superior ao limite legal de R\$ 10.000,00 (artigo 65, \S 1°, II, da Lei n° 9.069, de 1995), sem registro nos órgãos competentes, configura delito de evasão de divisas (art. 22, parágrafo único, primeira parte, da Lei nº 7.492, de 1986). Provada a materialidade delitiva dos delitos, não há que se falar em condenação com base em mera presunção. (...). (Sétima Turma, ACR 0002437-18.2008.404.7200, Relator Luiz Carlos Canalli, D.E. 18/12/2012).

Também o Superior Tribunal de Justiça assim manifestou-se:

CRIMINAL. RHC. CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. LEI 7.492/86. ART. 6° E 22. EFETUAR OPERAÇÃO DE CÂMBIO NÃO-AUTORIZADA E INDUZIR EM ERRO REPARTIÇÃO PÚBLICA POR SONEGAR INFORMAÇÃO DA R. OPERAÇÃO. TRANCAMENTO DA AÇÃO. INÉPCIA DA DENÚNCIA. DEFICIÊNCIA DA PEÇA E PREJUÍZO À DEFESA NÃO-DEMONSTRADOS. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA NÃO EVIDENCIADA. TIPICIDADE. MATÉRIA DECIDIDA NA ESFERA ADMINISTRATIVA. INDEPENDÊNCIA DAS INSTÂNCIAS. RECURSO DESPROVIDO. (...) IV. O defito



do art. 22 da Lei nº 7.492/86 configura crime comum e sujeita todo agente que faça operação de câmbio não autorizada, visando à evasão V. divisas. Α evasão não pressupõe, necessariamente, a saída física do numerário, consistindo, de fato, no prejuízo às reservas cambiais brasileiras, independentemente de estar entrando ou saindo o dinheiro do País. (...). (Quinta Turma, RHC 9281/PR, Rel. Ministro Gilson Dipp, pub. em 13/09/2000).

 (\ldots)

Ao abordar o tipo penal de evasão de divisas, mediante a realização de transferências bancárias ou operações dólar-cabo, assim leciona José Paulo Baltazar Junior:

"É restrito o uso de câmbio manual, em espécie. Em regra: 'a entrada e saída de moeda estrangeira no território serão nacional processados exclusivamente através de transferências bancárias, com regulamentação através da Portaria 61/91, de 01-02-94, baixada ME em razão disposto na Lei 8.490/92, de 19.11.92 Resolução BACEN 1.946/92, de 29.07.92 sequência, a Lei 9.069, de 29.06.95, com vigência até a entrada em vigor da nova Lei de 'Lavagem de Dinheiro' (TRF4, HC 1998.04.01.0358046/RS, TF, u., 28.7.98).

Assim, a prática de remessa de dinheiro por transferência entre doleiros, à margem do sistema bancário oficial, por meio de telefone fac-sāmile

Alderico Rocha Santos Julz Federal



eletrônico, é correio ou considerada autorizada, e, portanto, delituosa. É comum a prática de remessa de valores do Brasil para o exterior, pelo chamado dólar-cabo (TRF3, 20050399024006-6/SP, Stefanini, 1ª T., u. 9.10.07; TRF3, AC 20050399024006-6/SP, Stefanini, 1ª T., u., 8.7.08) ou, simplesmente, cabo, definido como: 'Dólar negociado no mercado paralelo para depósito instituição no exterior' (Disponível http://www.bcb.gov.br/glossario. Acesso em 1.3.2008).

Exemplo foi a famosa operação Farol da Colina da Polícia Federal, em que investigada a empresa Beacon Hill, que prestava o serviço de operar subcontas ou contas-ônibus de brasileiros no exterior." (original sem grifos)

(...) De mais a mais, importa destacar que o reconhecimento da atipicidade das operações de câmbio via dólar-cabo "abriria as portas para que atividade doleiros, o chamado mercado dos paralelo, ou mercado negro, no que tange operações dólar-cabo, mediante uma autorização disputar jurisprudencial indireta, possa operações de câmbio com o mercado legal, sem que o Estado possa tomar qualquer providência, já que, em síntese, contraditoriamente, o que se estaria a estabelecer é que as operações dólar-cabo, não obstante praticadas à revelia de toda a legislação aplicável à matéria, não implicariam em verdade qualquer ilicitude" (das bem lançadas razões de apelação à fl. 1492).

38

Alderico Rocha Santos Julz Federal



Por outro lado, acaso 'sobrevenha a efetiva saída do numerário, após a realização de operações de câmbio fraudulento, prevalecerá o delito do parágrafo único, restando absorvido o crime do caput, como no caso em que o denunciado usava empresa fictícia, por ele dirigida, para celebrar contratos de importações que jamais realizados, adquirindo dólares no câmbio oficial para atender à compra e depois remetê-los à sua conta bancária no exterior (TRF2, AC 9702002210-9/RJ, Clélio Erthal, 4ª turma, pub. Em 10/12/1997). Cuida-se de progressão criminosa em que resta absorvido o primeiro delito, que é forma, subsistindo o crime material que sucedeu' (in Crimes Federais, José Paulo Baltazar Junior, 8ª edição, Livraria do advogado, p. 479).

Assim, a operação de câmbio com o fim de transferência por sistema informal, configura o delito previsto no caput do art. 22, da Lei nº 7.492/86, enquanto a efetiva remessa fará incidir a primeira parte do parágrafo único do mesmo dispositivo legal, que é a evasão de divisas propriamente dita. Em tal caso, haverá progressão criminosa, devendo ser reconhecido crime único. Nessa direção, o entendimento firmado pela Jurisprudência desta Corte, in verbis:

PENAL. PLANILHA DE DADOS DE DISCO RÍGIDO. PROVA.

ART. 21, PARÁGRAFO ÚNICO, 1ª PARTE, DA LEI Nº

7.492/86. SISTEMA DE DÓLAR-CABO. EVASÃO DE

DIVISAS. CLASSIFICAÇÃO. ART. 22, PARÁGRAFO ÚNICO,

1ª PARTE DA LCSFN. LEI Nº 9.069/95. R\$ 10, MIL.

39

Alderica Rocha Santos Julz Federal AUTOS nº 9536-55.2014.4.01.3500

BENEFÍCIO. COMPROVAÇÃO DE DADOS. AUSÊNCIA. DÚVIDA INSANÁVEL. ABSOLVIÇÃO. (...) 3. A realização de operação dólar-cabo, com a entrega de moeda estrangeira no exterior emcontrapartida pagamento de reais no Brasil, caracteriza o crime previsto no artigo 22, parágrafo único, 1ª parte, da Lei n.º 7.492/86. 4. A remessa efetuada através sistema de compensação e não mediante transferência física, não exclui o crime, pois é típica a saída de moeda ou divisa para o exterior "a qualquer título" (art. 22, parágrafo único, (Oitava Turma, ACR 5024023- (\ldots) 64.2010.404.7100, Relator p/ Acórdão Luiz Fernando Wowk Penteado, D.E. 21/11/2012).

PENAL E PROCESSO PENAL. MODIFICAÇÃO DA SENTENÇA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MEIO \mathtt{DE} INFRINGENTES. POSSIBILIDADE. EVASÃO DE DIVISAS. ARTIGO 22, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 7.492/86. FALSIDADE IDEOLÓGICA. ARTIGO 299 DO CÓDIGO PENAL. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. LAVAGEM DE DINHEIRO. ART. 10, S 10, II, DA LEI N° 9.613/98. NÃO-CONFIGURAÇÃO. (...). 2. Comprovado que o réu efetuou a remessa de valores ao exterior sem a devida autorização legal, tem-se por configurado o evasão de divisas, impondo-se de condenação nas sanções do artigo 22, parágrafo único, da Lei nº 7.492/86. 3(...). (Sétima Turma, ACR 2007.71.00.033740-6, Relator Néfi Cordeiro, D.E. 06/10/2011).

PENAL. PROCESSUAL PENAL. ARTIGO 22, CAPUT, DA LEI 7.492/86. RECLASSIFICAÇÃO PARA O PARÁGRAFO ÚNICO,

Alderico Rocha Santos Juiz Federal



PRIMEIRA FIGURA, DO MESMO ARTIGO. OPERAÇÃO "DÓLAR-CABO". LICITUDE DAS PROVAS. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO. REDUÇÃO DA PENA. PRESCRIÇÃO. (...). 3. Conduta reclassificada para a prevista no artigo 22, parágrafo único, primeira figura, da Lei 7.492/86, vez que se trata de operação "dólar-cabo". (...). (Oitava Turma, ACR 2005.71.00.044057-9, Relator Gilson Luiz Inácio, D.E. 27/11/2012).

O mesmo entendimento foi adotado recentemente, por ocasião do julgamento da Ação Penal nº 470, pelo Supremo Tribunal Federal, ainda não publicado, mas cujo extrato pode ser conferido no Informativo Semanal nº 684, de que se extrai: "Verificou-se estar comprovado que Marcos Valério - em divisão de tarefas e com unidade de desígnios, juntamente a Ramon Hollerbach, Simone Vasconcellos, Kátia Rabello e José Roberto Salgado - remetera, sem autorização legal, recursos à conta da referida offshore, a configurar o delito de evasão fiscal delineado na primeira parte do parágrafo único do art. 22 da Lei 7.492/86 ("Art. 22. Efetuar operação de câmbio não autorizada, com o fim de promover evasão de divisas do País: ... Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem, a qualquer título, promove, sem autorização legal, a saída de moeda ou divisa para o exterior, ou nele mantiver depósitos não declarados à repartição federal competente"). Repeliu-se alegação da defesa de que imprescindível а saída física da moeda território nacional, uma vez que o tipo em guestão não exigiria resultado naturalístico.//Realcou-se

41

Alderico Rocha Santos Julz Federal



que operações "dólar cabo" ou "euro cabo" consistiriam em sistema de compensação no qual interessado estrangeiro receberia crédito, em reais, no Brasil e, em troca, encaminharia, para o exterior, o montante correspondente em dólares, havendo mera substituição de titularidade de depósitos no Brasil e no exterior. (...)".

Na hipótese dos autos, como alhures referido, a denúncia imputou ao réu a prática de operações de câmbio, à margem do conhecimento dos órgãos oficiais, operações conhecidas como as "operações de cabo", ou "via-cabo", ou "dólar-cabo", sem comprovação do ingresso da correspondente moeda estrangeira no País. A operação ocorre com uma estrutura de câmbio sacado à distância - é depositada quantia em determinada moeda na conta do vendedor em um país, que entrega quantidade correspondente em outra moeda em outro país. Conclui-se que o "fim de promover a evasão de divisas" é alcançado simultaneamente à conclusão da operação.

 (\ldots)

Desse modo, passo a examinar os elementos caracterizadores do delito, a fim de delimitar - ou não - a responsabilidade do acusado.

Quanto à materialidade, tenho que ressai induvidosa do presente caderno processual. In casu, toda a documentação colacionada ao feito (além dos 25 volumes em apenso) indica a transferência de valores ao exterior no período de

Alderico Rocha Santos Juid Federal



04/06/2002 (aquisição da Farswiss Asset Management Ltd., pelo acusado) a 27/06/2002 (momento do bloqueio da conta nº 9006863 pelo governo americano), sem a devida autorização legal, fato corroborado pelo Laudo de Exame Econômico Financeiro nº 761/05 (fls. 310 e seguintes do apenso I, vol. 3).

Além disso, o próprio Banco Central, em informação colacionada ao feito, referiu que as aludidas operações não lhe teriam sido comunicadas (fl. 553):

Quanto às operações exemplificadas na documentação - relativas à denúncia - recepcionada por este Banco Central, nenhuma delas descreve um fluxo de e/ou saída, no qual figure entrada interveniência de qualquer instituição financeira nacional (mediante recebimento a crédito conta junto um débito de sua correspondente no exterior). Assim sendo, transferências exemplificadas realizadas fora do Sistema Financeiro Nacional.

Já em relação à **autoria**, cabível tecer algumas considerações.

Como alhures referido, o delito ora analisado é comum, podendo ser praticado por qualquer pessoa. Ou seja, não exige a lei qualidade especial ou peculiar habilidade do agente. Logo, diante das particularidades adotadas para a evasão das divisas ao exterior e das dificuldades enfrentadas para o 'desbaratamento' das operações ilícitas,

43

Alderico Rocha Santos Julz Federal



adota-se o conceito de autor mediato, assim compreendido como sendo o agente que não tem, propriamente, o domínio do fato, mas sim o da organização, possuindo conhecimento e poder sobre as decisões a serem tomadas e os atos financeiros praticados.

A propósito, veja-se os seguintes precedentes:

PENAL E PROCESSUAL PENAL - HABEAS CORPUS - CRIMES DE "LAVAGEM" DE VALORES, EVASÃO DE DIVISAS E FORMAÇÃO DE QUADRILHA - RECEBIMENTO DA DENÚNCIA -ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA - INÉPCIA -FALTA DE DESCRIÇÃO DO ENVOLVIMENTO DO PACIENTE NOS FATOS NARRADOS - MATERIALIDADE E FORTES INDÍCIOS DE AUTORIA EXISTENTES - TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL AFASTA - DENEGAÇÃO DAORDEM. A SE QUE realização de condutas inerentes às espécies delitivas em análise, em regra, independem da presença física do agente, bem como em nada estão relacionadas à gestão societária, parecendo-me evidente que a remessa ilegal de divisas ao exterior, via "operação cabo", a sua manutenção em posterior estrangeiros е 0 seu "branqueamento" por meio de procedimentos escusos e fraudulentos, podem facilmente realizar-se por meio de "laranjas", sem que o nome e demais dados do mandante ou autor mediato, qualificativos detentor do poder de ordem ou do domínio do fato conste nos respectivos contratos entabulados. 2. Há nos autos provas testemunhais e documentais, todas ainda indiciárias, é claro, dando conta da existência de sérios indícios de o paciente éstar

44

Alderigo Rocha Santos Julz Federal



envolvido, em tese, com os crimes de evasão de divisas, "lavagem" de valores (tendo como crime antecedente a evasão) e de formação de quadrilha, porquanto, ao que se dessume, teria ele se unido a diversas pessoas para enviar grande quantidade de capital ao exterior, sem dar conhecimento às autoridades monetárias brasileiras competentes, e depois promover à sua ocultação e dissimulação, tanto utilizando-se para de procedimentos ilícitos, descritos pelos testemunhos colhidos, sendo ele o detentor do domínio do fato ou o autor das ordens e das diretrizes a serem seguidas por seus comparsas, visando ao "branqueamento" valores e bens, como bem explanado em primeiro (\ldots) . (TRF3,Quinta Turma, HC00387948520114030000, Rel. Desembargador Federal Luiz Stefanini, pub. em 11/09/2012).

PENAL. PROCESSO PENAL. CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO. EVASÃO DE DIVISAS. ART. 22, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 7.492/86. INÉPCIA DA DENÚNCIA. MATERIALIDADE E AUTORIA. COMPROVAÇÃO. PRESCRIÇÃO. EXTINÇÃO. Se a denúncia descreve de forma clara os ilícitos imputados ao réu, revelando fatos indícios da autoria e da materialidade do delito, não há inépcia na peça incoativa. A remessa ilegal de valores para o exterior, através de expedientes fraudulentos, caracteriza o crime de evasão de divisas, previsto no artigo 22, parágrafo único, da Lei n.º 7.492/86. Materialidade e delitivas comprovadas na ação penal. O conjunto probatório demonstra a transferência dos valores depositados pelo réu para contas CC5, tipo 3

45

Alderico Rocha Santos Jylz Federal



existência de um esquema fraudulento de remessas internacionais de valores, mediante a utilização de interpostas pessoas ("laranjas"), burlando a fiscalização monetária, que caracterizaram evasão de divisas. Reconhecida a prescrição retroativa da pretensão punitiva quanto ao delito de evasão de divisas, previsto no parágrafo único do artigo 22 da Lei nº 7.492/86, em face da pena efetivamente aplicada, nos termos dos artigos 109, V, c/c 110, \$ 1º, do Código Penal. (TRF4, ACR 0081484-35.2003.404.7000, Sétima Turma, Relator Márcio Antônio Rocha, D.E. 19/11/2012).

Conforme apregoa Nilo Batista (in Concurso de Agentes, 2ª edição, Lumen Juris, p. 101-2), '(...) só pode interessar como coautor quem detenha o domínio (funcional) do fato; desprovida atributo, a figura cooperativa poderá situar-se na participação (instigação esfera da cumplicidade). O domínio funcional do fato não se subordina à execução pessoal da conduta típica ou fragmento desta, nem deve ser pesquisado na linha de uma divisão aritmética de um domínio integral do fato, do qual tocaria a cada coautor certa fração...

 (\ldots)

Em verdade, perceptível está a prova da conduta delituosa consciente, e mesmo na inação ou no silêncio malicioso, deve o agente saber da causa impeditiva de seu direito, da sua obrigação de falar e então assumir o comportamento omisso, caracterizando a conduta delitiva. Por certo, os

Alderico Rocha Santos Juiz Federal

46



delitos sob análise caracterizam-se justamente pela inação dos agentes em revelar a operação cambial realizada, omitindo a prestação da informação devida à repartição competente." (grifos nossos)

De todo o exposto, conclui-se que a materialidade do fato é inconteste, estando detalhamente descrita no Relatório de Análise de Material Apreendido de fls. 06/136 e, de forma simplificada, nos quadros constantes da denúncia (fls. 01-H/01-L), onde houve um cruzamento dos dados colhidos durante a investigação policial, em especial as quebras de sigilos telefônico, telemático e bancário/fiscal. Também está comprovada nos relatórios constantes do Apenso 1.

Quanto à <u>autoria</u>, tenho que restou comprovada somente em relação aos acusados Geovani e Gleyb. Desta forma, trago à colação apenas um exemplo do envolvimento dos acusados na prática do delito de evasão de divisas.

A imagem a seguir traz um e-mail de Geovani Pereira da Silva <geovanips39@gmail.com> para Gleyb contendo um comprovante de depósito, retratando possível prestação de contas. Impende ressaltar que diversos e-mails de conteúdo semelhante foram encontrados na caixa eletrônica de Gleyb, os quais condizem com as interceptações telefônicas onde por diversas vezes os acusados discutiam sobre depósitos de montantes financeiros.

47

Alderice Rocha Santos Jylz Federal

Seção Judiciária do Estado de Goiás 11ª VARA



AUTOS nº 9536-55.2014.4.01.3500

COMPROVATIES - FILE - Mazolla (Builderbird	
Aradeo Editar Egbe Ir Mercatem Cestamentes Apple	
TRE LIREI QUOTE FOR CAL THE VALCHES PARA	Pagito - Interesse militardi Focialice lade - Fill and Actions dell. Filthi Carles Courses E. Coupenoy wittes x -
© Receipt • Liftons max (Canadop Visa • Ar_art Compromyris— Ar_art Compromyris—	Despender) (T) Greatery (1) Maders (5 Sour X Excel
Para Graph Cruz	Outre effect -
	SELT/FECCESCIES 14372412914550185954 SELT-1, 2012 14457 FEB - Transferancia Elegronica Reposturel
	Lenco 601 - LAND 60 FEAR S.A. CHICA 157-05 Two 60 Conta 17 Tw
	Formi Pasiconto

Na audiência de instrução e julgamento, a testemunha de Acusação Renato Moreira Peixoto, que foi o responsável pela análise do conteúdo dos e-mails do acusado Gleyb, informou que os acusados efetivamente realizavam o sistema de dólar-cabo, motivo pelo qual foram encontrados diversos comprovantes de depósitos bancários nas mensagens eletrônicas. Ressaltou, ainda, que a ligação entre os acusados na prática delituosa restou sobejamente comprovada na interceptação telefônica.

Por fim, destacou que Gleyb não tinha capacidade econômica para a realização do esquema, o que demonstra que efetivamente estava atuando em favor de terceiro, possivelmente, o acusado Carlos Augusto. Aduziu que a irmã de Gleyb, de nome Leide, cooptava recursos no exterior e informava a seu irmão, o qual recorria a Geovani para que depositasse \(\)em reais

48

Alderica Rocha Santos Julia Federal



dinheiros em contas previamente indicadas.

Esclareceu que foi objeto de seu trabalho vincular os valores depositados no Brasil (valores internos) e os depositados no exterior (valores externos), donde se concluiu pela ocorrência da operação de dólar-cabo.

O testemunho prestado em juízo por Alex Antônio Trindade foi extremamente de Oliveira contraditório, além de totalmente divergente em relação ao depoimento policial constante de fls. 177/178 dos onde, na oportunidade, ressaltou DECLARANTE receberia no exterior R\$ 2.500,000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais) referente intermediação do negócio; QUE em face disso o DECLARANTE procurou GLEYB para receber esse valor no exterior; QUE GLEYB explicou para o DECLARANTE deveria depositar o dinheiro no exterior em uma conta a ser indicada por GLEYB também no exterior; QUE após o dinheiro também entrar na conta no exterior, GLEYB depositaria o valor aqui no Brasil em três vezes a favor do DECLARANTE". Ademais, a testemunha sequer soube explicar de que se trata o diálogo interceptado constante de fls. 17/18 dos autos.

As testemunhas de Defesa Júlio César de Carvalho, Jorge Gomes de Oliveira, Edmilson Almeida e André Luiz Ignácio de Almeida nada souberam esclarecer sobre os fatos.

Já a testemunha Denilson Pelegrino Pe

Alderico kocha Santos Juio Federal

49



foi inquirida pela defesa praticamente somente em relação às empresas fantasmas criadas pelo grupo organizado para repasses de valores.

O acusado Carlos Augusto de Almeida Ramos negou em Juízo ter praticado a conduta delituosa descrita na peça acusatória, ressaltando que seu nome sequer está mencionado nas provas colhidas. Inquirido especificamente sobre algumas provas dos autos, o acusado utilizou-se do seu direito constitucional de permanecer calado.

Os acusados Geovani Pereira da Silva e Gleyb Ferreira da Cruz apenas afirmaram que trabalharam para o corréu Carlos Augusto, no entanto quanto aos fatos específicos descritos na denúncia, utilizaram do seu direito constitucional de permanecerem calados.

Assim, tenho que são frágeis as provas em desfavor de Carlos Augusto, pois não se pode presumir que seja ele o responsável pelas operações bancárias levadas a efeito pelos outros dois acusados, sob alegação de ausência de lastro financeiro por parte dos envolvidos sem a juntada de qualquer documento comprobatório neste sentido.

Tanto na denúncia quanto nas alegações finais, o Ministério Público Federal limitou-se a indicar uma única mensagem de texto de Carlos Augusto para Gleyb no sentido de confirmar alguns depósitos bancários efetuados no exterior, o que não pode ser considerado como certeza absoluta da participação /na

Alderico Rocha Santos Juiz Federal

50



prática delituosa efetuada pelos demais corréus em diversas oportunidades.

Figura 22 - Mensagem enviada por Carlos Augusto Ramos a Gleyb em fevereiro/2012

informando valores depositados no exterior.

		^=	U\$ 28.347, 5.000, +7.000, +5.000, +2.000)
Carlinhos	12/02/2012	23:49:07	 = 20.000 Devedor US 8.347, Ok
Gleyb	12/02/2012	23:49:52	Certo

Tabela 6: Depósitos feitos no exterior em fevereiro/2012 nos mesmos valores mencionados por Carlos Augusto Ramos.

Data	Valor do Depósito no Exterior (US)	TOBSENAÇÕES
01/02/2012	6,000,00	Em favor da conta de final 6813 (possivelmente da Keypoint Consulting Group, conta 898020036813 no Bank Of America/EUA). Consta o nome de Gleyb no recibo do cliente (Customer Receipt)
02/02/2012	7,000,00	Em favor da conta de final 6813 (possivelmente da Keypoint Consulting Group, conta 898020036813 no Bank Of America/EUA).
03/02/2012	5,000,00	Em favor da conta de final 6813 (possivelmente da Keypoint Consulting Group, conta 898020036813 no Bank Of America/EUA),
06/02/2012	2,000,00	Em favor da conta de final 6813 (possivelmente da Keypoint Consulting Group, conta 898020036813 no Bank Of America/EUA), Consta o nome de Gleyb no recibe do cliente (Customer Receipt)
~		

Diante de tal contexto probatório, insofismável concluir pela existência de prova robusta da materialidade e da autoria delitivas em relação aos acusados Geovani e Gleyb, sendo a condenação medida que se impõe. Por outro lado, em atenção ao princípio in dubio pro reu, absolvo o acusado Carlos Augusto.

Da continuidade delitiva

Concebida por razões de política criminal, a técnica do crime continuado se aplica na hipótese em que o agente, mediante mais de uma conduta, pratica dois ou mais crimes de mesma espécie, desde que, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução de outras

Alderico Rocha Santos Jujz Federal



circunstâncias análogas, os subsequentes devam ser havidos como continuação do primeiro (CP, art. 71).

No caso em tela, embora a atividade do grupo estivesse sendo realizada há anos, conforme se faz prova pelo conteúdo do e-mail constante de fl. 45, onde consta que houve um pagamento entre março e julho de 2009 de 100 mil, a acusação cinge-se apenas ao período compreendido entre janeiro de 2011 e fevereiro de 2012.

Ademais, sabe-se que o delito de evasão de divisas foi concretizado sequencialmente, no período acima informado, sempre utilizando o mesmo modus operandi, caracterizando, por conseguinte, a homogeneidade objetiva entre cada uma das condutas dos réus.

De outro lado, a jurisprudência sufragou o entendimento de que o aumento da pena pela continuidade delitiva se faz, basicamente, em razão do número de delitos praticados (HC 201202545786, Min. Laurita Vaz - Quinta Turma, DJE:17/02/2014, RESP 201100507615, Min. Sebastião Reis Júnior - Sexta Turma, DJE:15/04/2014).

In casu, dos quadros constantes da denúncia, tem-se que o delito em análise foi praticado por vinte e vezes (07/01/2011, 11/01/2011, 13/01/2011, três 04/07/2011, 27/01/2011, 17/06/2011, 02/08/2011, 05/08/2011, 08/08/2011, 11/08/2011, 16/08/2011, 23/08/2011, 24/08/2011, 30/08/2011, 11/11/2011, 14/11/2011, 01/02/2012, 02/02/2012, 03/02/2012, 08/02/2012, 28/02/2012, 29/02//2012)/ 06/02/2012,

52

Alderico Rocha Santos Juiz Federal



Do perdimento de bens

Dispõe o artigo 91, inciso II, alíneas "a" e "b", do Código Penal, que constitui efeito da condenação a perda, em favor da União Federal, ressalvado o direito do lesado ou terceiro de boa-fé, dos instrumentos do crime e do produto do crime ou qualquer bem ou valor que constitua proveito auferido pelo agente com a prática do fato criminoso. Trata-se de efeito extrapenal genérico e automático da condenação, de sorte que não é imprescindível que o juiz pronuncie o perdimento na sentença.

Instrumentos do crime são os objetos materiais empregados na execução da infração penal - instrumenta et producta sceleris. Contudo, o confisco, em relação a esses bens, só recai sobre aqueles "cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito", ou que, "por sua destinação específica, são usados na prática de crimes".

Produtos do crime são as coisas adquiridas direta ou indiretamente com a prática do delito, compreendendo, portanto, todas as vantagens, bens ou valores que constituam produto ou proveito auferido pelo agente com a prática delituosa — producta sceleris. Julio Fabbrini Mirabete exemplifica acentuando que "podem ser confiscadas, assim, não só as coisas subtraídas por furto ou roubo, como também as importâncias auferidas pelo autor do crime ao vendê-las."

No caso em tela, é induvidoso que∬os b∉ns

Alderico Focha Santos Juiz Federal



apreendidos constantes do Auto de Apreensão s/nº Operação Paralisação - Eq. GO-03, encontrados em poder do acusado Gleyb Ferreira da Cruz, constituem instrumento e proveito dos ilícitos perpetrados pelos réus, inclusive os veículos em nome de Leandro Garcia de Almeida, com exceção dos materiais que já restituídos (fls. 1841/1842 do Processo no 1048-82.2012.4.01.3500).

> "A transmissão da propriedade de bem móvel - no caso, o veículo -, dá-se com a sua tradição, nos termos do art. 1.226 do Código Civil, passando o adquirente a ser responsável pelo bem, em todos os seus direitos e obrigações, enquanto possuílo. As medidas previstas no Código Brasileiro de Trânsito (Lei 9503/97 - registro de todo veículo, bem como da transferência de sua propriedade) são evidentemente administrativas, e visam assegurar a higidez do sistema, havendo presunção iuris tantum de que a pessoa, constante no cadastro do órgão executivo de trânsito, é o titular da propriedade do veículo. Segundo 0 egrégio Superior Tribunal de Justiça, "o fato de não ter sido realizada a transferência da propriedade do automóvel autuado junto ao DETRAN não obsta que a prova da alienação se faça por outros meios (REsp 599620/RS, la T, Min. Luiz Fux, DJ de 17.05.2004" (REsp 961969/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASKI, 01/09/2008)."(ACR 00005489820084014100, DESEMBARGADORA FEDERAL ASSUSETE MAGALHÃES, TRF1 -TERCEIRA TURMA, e-DJF1 DATA: 120/02/2009 PAGINA:286.)

> > 54

Alderico Rocha Santos Jula Federal

Seção Judiciária do Estado de Goiás 11ª VARA

AUTOS nº 9536-55.2014.4.01.3500



32,

item

Quanto ao veículo descrito no ressalto que o suposto proprietário entrou con

ressalto que o suposto proprietário entrou com pedido de restituição, o qual foi distribuído neste juízo sob o nº 36085-73.2012.4.01.3500, no entanto, instado a instruir adequadamente o feito, quedou-se inerte, o que levou a extinção do processo sem resolução do mérito por abandono de causa. Assim, foi determinada sua alienação antecipada nos autos nº 24194-84.2014.4.01.3500.

Relativamente ao veículo descrito no item 33, nos autos do pedido de restituição de bens (Processo nº 26983-27.2012.4.01.3500) foi deferido o uso provisório em favor de Leandro, não tendo este, na oportunidade, esclarecido o motivo pelo qual o veículo não se encontrava em sua posse. Ademais, em consulta ao sistema processual, verifico que os advogados do feito da restituição são os mesmos que patrocinam a defesa de Gleyb. Não bastasse isso, dificilmente o suposto proprietário teria lastro financeiro para a aquisição deste automóvel, posto que informa perante a Receita Federal renda de R\$ 96.000,00 anuais, sendo este praticamente o valor do referido carro.

Portanto, por medida de Justiça, impõe-se o decreto do perdimento dos bens utilizados para a prática de evasão de divisas sob o sistema de dólar-cabo, nos termos do art. 91, II, "a" e "b", do Código Penal, estando eles descritos no auto de apreensão acima especificado.

Dispositivo

Alderica Rocha Santos

Juiz Federal



Diante de todo o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a pretensão estatal veiculada na denúncia,

motivo por que:

- a) CONDENO os acusados GEOVANI PEREIRA DA SILVA e GLEYB FERREIRA DA CRUZ, devidamente qualificados, nas penas do art. 22, parágrafo único, da Lei nº 7.492/86, c/c art. 71, do Código Penal. Condeno os, também, no pagamento das custas processuais pro rata.
- b) ABSOLVO o acusado CARLOS AUGUSTO DE ALMEIDA RAMOS da acusação que lhe é imputada nesta denúncia, nos termos do art. 386, VII, do Código de Processo Penal.

Atento aos comandos dos artigos 59 e 68, do Código Penal, passo à dosimetria das penas, de forma individualizada, fazendo-o consoante os fundamentos que seguem:

1. Geovani Pereira da Silva

A culpabilidade merece censura no grau máximo, pois além de destacado conhecimento da ilicitude de seu comportamento, o acusado tinha condição de resistir à prática delituosa. Ademais, o programa criminoso se protraiu no tempo, permitindo ampla oportunidade de reflexão sobre a gravidade da conduta e, assim, de abandono da senda do crime. A despeito disso, insistiu o acusado na prática delituosa, revelando dolo acentuado.

56

lderico Rocha Santos Juiz Federal



Não há nos autos provas de maus antecedentes.

A conduta social refere-se "à relação do sentenciado com o meio social." (STF, HC 97400/MG, Rel. Min. CEZAR PELUSO, Segunda Turma, julgado em 02/02/2010, DJe-055 26-03-2010.) "A conduta social deve ser avaliada enquanto o comportamento desenvolvido pelo agente na comunidade em que vive, abrangendo as suas relações familiares e de vizinhança, o seu modo de vida no trabalho e nos espaços comunitários de lazer, as condutas que - de maneira recorrente - apresenta no inter-relacionamento humano e social." (SILVA FRANCO, Alberto et al. Código Penal e sua interpretação jurisprudencial. 8ª ed. São Paulo: RT, 2007, p. 345, apud STF, HC 97400/MG, supra). O acusado apresenta conduta social voltada para a prática de contravenção.

A personalidade é "o conjunto de características pessoais do acusado." (STF, AP 409/CE, Rel. Min. AYRES BRITTO, Tribunal Pleno, julgado em 13/05/2010, DJe-120 01-07-2010). In casu, está estampada nos autos e na mídia que o requerido é pessoa totalmente voltada para a prática de crimes, sendo considerado pessoa da confiança do chefe de uma organização criminosa de grande atuação no Estado de Goiás.

Os **motivos** não ultrapassam os umbrais do tipo.

As circunstâncias do crime são desfavoráveis, vez que o réu não se limitou a remeter quantias para o exterior, tendo, mais do que isso, envolvido diversas

Alderico/Recha Santos Julz Federal

57



outras pessoas e constituído empresas fantasmas para facilitar as transferências bancárias.

As consequências do crime não chegam a extravasar o que é inerente ao tipo, visto que lesões patrimoniais a terceiros ou especial comprometimento da higidez do sistema financeiro não chegaram a ser constatadas.

Não há falar em comportamento da vítima.

Diante de tais circunstâncias moduladoras, fixo a pena-base em 04 (quatro) anos de reclusão e 182 (cento e oitenta e dois) dias-multa.

Em razão da continuidade delitiva, elevo a pena para 06 (seis) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 303 (trezentos e três) dias-multa, fixando-a em definitivo neste patamar.

Valor do dia-multa

"Na fixação da pena de multa o juiz deve atender, principalmente, à situação econômica do réu." (Código Penal, artigo 60, caput.) "Para a fixação da pena de multa, faz-se necessário, primeiramente, definir de dias-multa, levando-se em conta a quantidade do delito, as circunstâncias judiciais gravidade legais, bem assim as causas de aumento e diminuição da pena; e, posteriormente, fixa-se o valor do considerando, principalmente, a situação econômica do réu. É preciso que seja aplicado o princípio éstipu*l*ado proporcionalidade com ponderação do valor

58

Alderico Rocha Santos Juiz Federal



para reprimir a conduta ilícita e a real situação financeira do Apelante, com base em suporte fático probatório." 1ª (TRF Região, ACR 14391-27.2003.4.01.3900/PA, Rel. Desembargador Federal MÁRIO CÉSAR RIBEIRO, Quarta Turma, e-DJF1 p. 83 01/06/2012.) Quanto à base de cálculo, deve ser observado o "salário mínimo vigente à época do último ato delituoso". (TRF Ţα Região, ACR 1097-90.2007.4.01.3503/GO, Rel. Juiz TOURINHO NETO, Terceira Turma, e-DJF1 p. 173 de 07/06/2010.)

In casu, o Acusado informou em Juízo que é corretor de imóveis, trabalhando ainda com a venda de veículos e prestação de pequenos reparos em residências, auferindo, em média, entre R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) e 3.000,00 (três mil reais) mensais. Assim sendo, fixo o dia-multa em um vigésimo do salário mínimo vigente em 29 de fevereiro de 2012, sob pena de sua ineficácia da pena em virtude da situação econômica do requerido. O montante respectivo deverá ser corrigido monetariamente desde 29 de fevereiro de 2012 até a data da efetivação do cálculo. Código Penal, artigo 49, § 20.

2. Gleyb Ferreira da Cruz¹

A culpabilidade merece censura no grau máximo, pois além de destacado conhecimento da ilicitude de seu comportamento, o acusado tinha condição de resistir à prática delituosa.

Alderico Rocha Santos Juiz Federal

¹ A fim de evitar repetição, passam a integrar a motivação da fixação da pena do Acusado Gleyb, como se nela estivessem transcritos, os fundamentos invocados na fixação da pena do Acusado Geovani.



Não registra maus antecedentes.

Conduta social sem desvios.

Personalidade voltada para a prática criminosa, tendo papel de grande importância na organização criminosa.

Os **motivos** não ultrapassam os umbrais do tipo.

As circunstâncias do crime são desfavoráveis, vez que o réu atuava como a pessoa responsável por cooptar pessoas no Brasil e no exterior para a realização da prática criminosa combatida neste feito.

As consequências do crime não chegam a extravasar o que é inerente ao tipo, visto que lesões patrimoniais a terceiros ou especial comprometimento da higidez do sistema financeiro não chegaram a ser constatadas.

Não há falar em comportamento da vítima.

Diante de tais circunstâncias moduladoras, fixo a pena-base em 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 139 (cento e trinta e nove) dias-multa.

Em razão da continuidade delitiva, elevo a pena para 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 231 (duzentos e trinta e um) dias-multa, fixando-a em definitivo neste patamar.

Valor do dia-multa

Alderico Rocha Santos Jują Federal



No caso concreto, o Acusado informou que é diretor de um escritório de uma dupla sertaneja, auferindo R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) mensais. Assim sendo, fixo o dia-multa em um vigésimo do salário mínimo vigente em 29 de fevereiro de 2012, sob pena de sua ineficácia da pena em virtude da situação econômica do requerido. O montante respectivo deverá ser corrigido monetariamente desde 29 de fevereiro de 2012 até a data da efetivação do cálculo. Código Penal, artigo 49, § 20.

Do regime inicial

Considerando o disposto no artigo 33, § 2°, "b", bem como as penas impostas aos sentenciados pela prática dos crimes de evasão de divisas, estabeleço o regime inicial semiaberto.

Assim sendo, os acusados não fazem jus à substituição da pena de reclusão por penas restritivas de direito, uma vez que não preenchidos os requisitos dos incisos I e III do art. 44, do Código Penal.

Providência Final

1 - traslade-se cópia desta sentença para os autos de restituição de coisas apreendidas (Processo nº 26983-27.2012.4.01.3500), fazendo o feito concluso logo em seguida.

Após o trânsito em julgado:

a) <u>lancem-se</u> os nomes dos réus no rol dos culpados (art. 393, II, CPP e art. 50, LVII, CF/88);/

Alderico Rocha Santos Juli Federal



- b) <u>comunique-se</u> ao Tribunal Regional Eleitoral acerca da suspensão dos direitos políticos dos réus (artigo 15, III, da Constituição Federal);
- c) <u>intimem-se os apenados</u> para efetuarem o recolhimento das custas judiciais, no prazo de 15 (quinze) dias e da multa, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de inscrição de seus valores em dívida ativa e posterior cobrança judicial;
- d) no tocante aos demais objetos apreendidos relacionados no auto de apreensão s/nº constante do Apenso 02, Volume 01, os quais foram perdidos em prol da União, determino que:
- 1 mantenham-se encartado nos autos os itens 11, 13, 14 (apenas 20 canhotos de cheques), 15 (apenas o cheque nº 001834), 20, 24 (apenas o recibo e o contrato em nome de Leonardo de Almeida Ramos) e 26, os quais formam o Apenso 02, volume 01; itens 17 e 18, os quais formam o Apenso 02, volume 02;
- encaminhe a este Juízo os materiais apreendidos constantes dos itens 03 a 05, 08, 09, 12, 14 (com exceção dos 20 canhotos de cheques), 15 (com exceção do cheque nº 001834), 16, 19, 21, 22 a 24 (com exceção do recibo e do contrato em nome de Leonardo de Almeida Ramos), 25, 27 e 30. Destaco que após devidamente periciados, os objetos constantes dos itens 03 a 05, 08 e 09 deverão ter seus conteúdos apagados pelo Setor de Perícias da Polícia Federal. Com exceção dos itens 03 a

62

Alderico Rocha Santos July Federal



05, 08 e 09, os demais deverão ser encartados aos autos em Apenso.

P.R.I.

Goiânia (GO), 20 de agosto de 2015.

ALDERICO/ROCHA SANTOS

Juiz Hederal

MGSC